

Acórdão: 1.057/00/5^a
Impugnação: 44.995
Impugnante: Taquaruçu Agropecuária Ltda
Advogado: Leonildo Luiz da Silva
PTA/AI: 02.000004155-68
Inscrição Estadual: 462.004722.115- Monte Aprazível/SP
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência da Operação. Transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal indicando operação diversa da efetivamente realizada. O documento fiscal foi emitido pelo estabelecimento paulista e a mercadoria retirada no Estado de Minas Gerais. Correta a desclassificação. Mantida a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de MI no valor original, de R\$ 28.000,00 por transporte de mercadorias (dois tratores) sem a documentação hábil e regular, haja vista, que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi emitida por outra unidade da federação(SP) e a mercadoria retirada no Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71

DECISÃO

A NF 2213 que acompanhava o transporte foi desclassificada tendo em vista que as mercadorias autuadas foram retiradas em Minas Gerais, e a NF constava como remetente o estabelecimento de São Paulo. Além da declaração do transportador que as mercadorias foram carregadas em território mineiro, também a Autuada confirma que realmente as máquinas, objeto da lide, saíram de Fronteira/MG, onde estavam prestando serviços na Fazenda Garça, sede de sua filial.

O ato escuso do processo está na emissão da NF 2032 de 20/09/94 pela filial de Fronteira como se fosse retorno simbólico. Esse documento não tem validade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica de acordo com o art. 193RICMS/91” os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, sendo que nenhum bloco será utilizado sem que o anterior esteja simultaneamente em uso, ou já tenha sido usado o de numeração inferior.” Vejamos:

Primeira AIDF nº 271.00668.94 ordenada em 05 talonários: 002.026 a 002.050, 002.051 a 002.075, 002.076 a 002.100, 002.101 a 002.125, 002.126 a 002.150. A nf 002.026 foi emitida em 20/04/94, a 002.33 a 002.050 intactas. A de nº 002.051 foi emitida em 04/04/94 (fl 49) e a de 002.150 em 08/08/94 (fl 50).

Segunda AIDF nº 271.09948.94 ordenada em 06 talonários: 002.151 a 002.175, 002.176 a 002.200; 002.201 a 002.225; 002.225 a 002.250; 002.251 a 002.275; 002.276 a 002.300. A NF 002.151 foi emitida em 09/08/94 (doc fl.51); a 002.168 em 19/09/94 (doc fl. 52); a nf nº 002.169 foi emitida em 20/09/94 (doc fl.53) e a nf nº 002.170 em 22/09/94 (doc. fl.20).

A NF 002.032 pertencente ao bloco 01 da primeira AIDF foi emitida em 20/09/94, posterior a NF 002.151 da segunda AIDF, e seguindo a ordem sequencial, dentro das determinações legais, o documento de real valor jurídico para a operação de retorno simbólico, seria a numeração 002.169 de emissão de 20/04/94 ou 002.170 de emissão de 22/09/94.

Salienta-se ainda que, não consta no corpo da NF 002.213, que foi desclassificada pelo Fisco, a observação no sentido de que as mercadorias seriam retiradas do estabelecimento localizado em Fronteira/MG e também, qualquer alusão à NF de retorno das mercadorias.

O sujeito passivo não logrou êxito na simulação de retorno simbólico com o fito de se eximir do imputado pelo AI utilizando-se de artifício doloso e ilegal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 04/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora